

António José Barradas Leitão

Conselho Superior do Ministério Público

barradas.leitao@pgr.pt

Exmº Senhor

Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,

Direitos, Liberdade e Garantias

Na sequência da audição que teve lugar nessa Comissão, no passado dia 12 de Fevereiro, dos membros eleitos pela Assembleia da República para o Conselho Superior do Ministério Público, remeto a VªExª resumo dos assuntos abordados, com alguns esclarecimentos adicionais, tendo por referência os artigos da Proposta de Lei nº **147/XIII/3ª(GOV)** que aprova o Estatuto do Ministério Público

1. Composição do CSMP – artº 22º

Foi sugerida a alteração do artigo 22º, respeitante à composição do Conselho Superior do Ministério Público, para que a sua futura composição preveja uma maioria de membros não magistrados ou, pelo menos, uma paridade entre o número destes e o de magistrados do MP.

Foram indicadas, a título individual, possíveis composições, designadamente através da designação de membros pelas ordens profissionais, universidades e IPSS.

Se os membros eleitos pela AR passarem dos actuais 5 para 9, continuará a haver uma maioria de magistrados (12) mas maior equilíbrio (11 não magistrados – 9 eleitos pela AR e 2 nomeados pelo Governo). Nesta hipótese o “fiel da balança” seria o PGR, que pode ser magistrado ou não.

Um plenário com 23 membros poderia levar a pequenas alterações na composição das diversas secções, de forma a manter a proporcionalidade (por exemplo, a secção permanente (actualmente com 5 membros) poderia passar a ter 7 (3 magistrados e 3 não magistrados, mais o PGR que preside).

2. Designação dos magistrados para o CSMP – artº 23º

Foi defendida a criação de um **colégio eleitoral único** para a eleição dos Procuradores da República no CSMP (nos termos, aliás, do parecer aprovado pelo CSMP) de forma a fomentar a diversidade de correntes de opinião. De acordo com o método de Hondt, quanto maior for o colégio eleitoral maior é a possibilidade de listas com menor número de votos poderem eleger candidatos, o que se considera desejável e muito positivo.

3. Competências do CSMP – artº 21º

O EMP deveria conter norma expressa sobre a possibilidade do CSMP poder apreciar matérias relativas a direitos e garantias dos cidadãos. Não havendo essa norma a discussão de temas relevantes para o MP pode ser coartada por uma interpretação restritiva do futuro **artigo 21º** do EMP (igual ao actual artº 27º).

Foi proposta de introdução de uma alínea no artº 21º, nº2, no seguinte sentido:

K) Appreciar matérias relativas à actuação do Ministério Público, nomeadamente quando estiver em causa o respeito pela Constituição da República e os direitos fundamentais nela consagrados.

4. Manutenção dos poderes do CSMP – artº 21º

O CSMP **não deve perder** poderes relativamente ao actualmente existente.

A Proposta de lei prevê que as nomeações para a hierarquia passem a ser feitas por proposta exclusiva do PGR.

Esta solução **tem graves inconvenientes**, desde logo porque afasta a possibilidade de se proceder a procedimentos concursais, como hoje é prática corrente no CSMP.

Foi defendido que as propostas quanto ao provimento de lugares de direcção possam ser apresentadas por qualquer membro do CSMP, como hoje é para a generalidade dos casos, o que não afasta, antes viabiliza, o recurso a procedimentos concursais para selecção dos magistrados a prover nos cargos mais importantes e de maior responsabilidade, sempre que tal for **colegialmente** entendido como conveniente.

Admitiu-se como possível que se mantenham as actuais normas de proposta exclusiva do PGR apenas para o cargo de Vice-PGR e eventualmente para os PGA nos supremos tribunais, por representarem o PGR (artº 171º). Mas as propostas da exclusividade do PGR devem resumir-se a estes dois casos.

Isto implica alteração dos artigos **55º, 61.º, 64º, 67º, 158º, 159º, 162º, 163º, 164º, 165º, 166º e 167º, 169º, 170º e 172º** da PL.

A norma-padrão para todas as nomeações fora do movimento deveria ser a do artigo **168º**:

Artigo 168.º

Inspetores

- 1 - Os inspetores são nomeados, em comissão de serviço, de entre procuradores-gerais-adjuntos e procuradores da República, estes com classificação de serviço de Muito bom e, pelo menos, 15 anos de serviço, pelo Conselho Superior do Ministério Público, após apreciação curricular dos interessados e entrevista.

Aliás, o artº 172º, referente aos PG Regionais contém uma incongruência, pois refere-se a uma lista de três nomes e simultaneamente à possibilidade de veto de 2 nomes. Ou seja, apresentando-se três nomes, há uma escolha múltipla, que nos parece incompatível com o veto.

Artigo 172.º

Procuradores-gerais regionais

- 1 - Os lugares de procuradores-gerais regionais são providos pelo Conselho Superior do Ministério Público de entre procuradores-gerais-adjuntos.
- 2 - A nomeação realiza-se sob proposta fundamentada do Procurador-Geral da República, que deverá indicar, no mínimo, três nomes, não podendo o Conselho Superior do Ministério Público vetar mais de dois.
- 3 - As funções previstas no n.º 1 são exercidas em comissão de serviço, renovável por duas vezes.

5. Autonomia administrativa e financeira da PGR – artº 18º

Foi defendido que deveria ser ponderado a importante questão de saber se a autonomia administrativa e financeira da Procuradoria-Geral da República, consagrada no artigo 18º da PL se refere apenas ao órgão PGR ou a uma autonomia administrativa e financeira mais ampla, de todo o Ministério público.

Relativamente às dúvidas quanto à fiscalização do cumprimento das regras orçamentais, foi referido que a mesma cabe ao Tribunal de Contas, como é regra em toda a administração pública.

Foi defendido que a consagração da autonomia administrativa e financeira da Procuradoria-Geral da República deverá ser entendida como atribuída a todo o Ministério Público, embora através do seu órgão superior. Para o efeito deverá estabelecer-se um regime semelhante, com as devidas adaptações, ao previsto nos artigos 1.º a 7.º da Lei n.º 36/2007, de 14/08, para o Conselho Superior da Magistratura.

6. Penas disciplinares - Artigo 230.º (Suspensão de exercício):

Foi defendido que a pena de suspensão possa ser graduada entre **20 dias e 2 anos**, e não de 20 a 240 dias como vem proposto, para que não exista um fosso muito grande relativamente à sanção imediatamente superior, a aposentação ou reforma compulsiva. Na verdade, desaparecendo do EMP a sanção de inactividade, as infracções muito graves apenas poderão ser punidas com suspensão até 240 dias ou, se esta medida não

for suficiente, com a sanção de aposentação ou reforma compulsiva imediatamente a seguir, para a qual, no entanto, se exige a verificação de uma série de requisitos específicos.

7. Carreira Plana - Provimento de lugares

Foi defendido que a carreira plana deve permitir que os magistrados avancem para lugares cada vez mais complexos e de maior responsabilidade, à medida que vão adquirindo qualificações para o efeito, mas, inversamente, que possam ter de regressar a lugares de menor responsabilidade ou complexidade quando deixem de ter qualificações que lhes permitam manter-se nos anteriores ou, simplesmente, porque assim o pretendem.

A PL, no entanto, propõe um sistema, referente às remunerações, que pode ter implicações financeiras muito sérias, na medida em que prevê a manutenção das remunerações já adquiridas mesmo em caso de retorno a lugares de menor responsabilidade.

No limite, poderemos ter um sistema em que não haverá diferenciação salarial e em que todos os magistrados recebam pelo topo da tabela. **(artigo 127º e 284º, nº2).**

Caso um dos procuradores da República decida concorrer para lugar a que não corresponda remuneração pelo índice 220, auferirá a remuneração correspondente à sua antiguidade. E se perder os requisitos para ocupar esse lugar (ou seja, por ter baixado de classificação), deverá passar a auferir pelo índice do lugar em que vier a ser colocado.

A solução pode passar pela introdução de um novo número no artigo **127º**, com a seguinte redacção:

Artigo 127.º

Da retribuição e suas componentes

- 1 - A remuneração dos magistrados do Ministério Público deve ser ajustada à dignidade das suas funções e à responsabilidade de quem as exerce, garantindo as condições de autonomia desta magistratura.

- 2 - O sistema retributivo dos magistrados do Ministério Público é exclusivo, próprio e composto por uma remuneração base e pelos suplementos expressamente previstos neste Estatuto e na lei.
- 3 - As componentes remuneratórias elencadas no número anterior não podem ser reduzidas, salvo em situações excepcionais e transitórias, sem prejuízo do disposto no n.º 1.
- 4 - O nível remuneratório dos magistrados do Ministério Público colocados como efetivos não pode sofrer diminuições em resultado de alterações ao regime da organização judiciária que impliquem movimentação obrigatória.
- 5 - **Em caso de movimentação voluntária, a remuneração será a correspondente ao lugar para onde for nomeado a pedido.**

8. Magistrados auxiliares – artº 153º

Esta norma deve ser alterada, para uma com maior aproximação ao regime actual, que se considera adequado, não se vendo motivo para a sua alteração.

O artº 138º actual permite ao CSMP nomear magistrados auxiliares por razões de Serviço. A norma proposta no **artigo 153º** apenas o permite fazer para além do quadro. Ora, mesmo não estando o quadro preenchido, pode haver razões de serviço que obriguem à necessidade de colocação de magistrados auxiliares.

A redacção do artigo 153º deveria ser a seguinte:

“O CSMP, ponderadas as necessidades de serviço, pode destacar temporariamente para os diversos lugares os magistrados auxiliares que se mostrem necessários”.

9. Instrumentos de mobilidade e gestão processual – artº 76º

Entende-se que a aplicação dos instrumentos de reafecção – **artº 77º** - e de **acumulação – artº 79º** - os magistrados devem ser sempre ouvidos, mas a aplicação destes instrumentos não pode ficar dependente do seu consentimento sob pena de **graves bloqueios da gestão de quadros.**

Igualmente a reafecção não deve ficar sujeita a um prazo tão curto como os 6 meses previstos no **nº 3 do artº 77º.**

Para a acumulação deve prever-se que que **“pode ser devida remuneração, caso tal se justifique”** em vez de “é devida” – **artº 135º, nº1.**

E se há autonomia financeira, a remuneração deve ser fixada pelo CSMP e não pelo ministro da justiça, tal como se consagra para os juízes - **artº 135º, nº1**.

Assim, propõe-se a seguinte redacção para o **nº3 do artigo 77º e para o nº 2 do artigo 79º**:

Artigo 77.º

Reafecção

- 1 - A reafecção consiste na colocação transitória do magistrado em tribunal, procuradoria ou secção de departamento diverso daquele em que está colocado.
- 2 - A reafecção é determinada pelo Conselho Superior do Ministério Público, depende da prévia audição do magistrado e não pode implicar que este passe a exercer funções em comarca diversa ou em local que diste mais de 60 quilómetros daquele onde se encontra colocado.
- 3 - **A reafecção caduca com a produção de efeitos do movimento seguinte e a sua renovação deve ser fundamentada.**

Artigo 79.º

Acumulação

- 1 - A acumulação consiste no exercício de funções de magistrados em mais de um tribunal, procuradoria ou secção de departamento da mesma comarca.
- 2 - A acumulação é determinada pelo Conselho Superior do Ministério Público, **depende da prévia audição** do magistrado, tem carácter excecional e pressupõe a avaliação do volume processual existente e das necessidades do serviço.
- 3 - O procurador-geral regional avalia, semestralmente, a justificação da manutenção da situação de acumulação, transmitindo-a ao Conselho Superior do Ministério Público através do Procurador-Geral da República.

10. Artigo 107.º, n.º 6, alínea b) (incompatibilidades):

Defendi, a título individual, que esta norma deveria ser expurgada, não sendo permitida aos magistrados a prestação de funções em entidades que participem em competições desportivas de natureza profissional.

11. Artigo 112.º (prisão preventiva):

Foi referido o anacronismo contida no artigo 112º comparativamente com o regime existente para os membros do governo ou para os deputados. A manter-se alguma imunidade a mesma deveria passar pela autorização prévia da privação da liberdade determinada, alterando-se a epígrafe para “*detenção fora de flagrante delito e medidas de coacção privativas da liberdade*”.

Sendo a ratio da norma proteger a liberdade dos magistrados no exercício do seu múnus, entende-se que a proibição, sem mais, destes poderem ser detidos fora de flagrante delito, quando pode estar em causa, por exemplo, a continuação da actividade criminosa em crimes graves, é anacrónica.

A manter a garantia, deveria prever-se que a detenção só se possa efectuar mediante autorização do CSMP, propondo a seguinte redacção para o **nº1 do artigo 112º**:

“Nenhum magistrado do MP pode ser detido, ou sujeito a medidas de coacção privativas da liberdade, sem autorização do CSMP, salvo em flagrante delito por crime a que corresponda pena de prisão superior a 5 anos”.

12. Inspecções – artº 138º

Defende-se que deve ficar claro que os PGA são inspecionados ordinariamente. Tal pode resultar confuso da conjugação do artº 138º, nº1 e 142º, nº3.

Defende-se, por isso, a **eliminação do nº3 do artigo 142º**, bem como o **nº5**, por ser destituído de sentido.

Defendeu-se igualmente que deveria inscrever-se a aplicação automática da aposentação compulsiva em caso de duas avaliações negativas consecutivas – **artº 140º**.

Proposta:

Artigo 140.º

Primeira avaliação e classificação

- 1 - Os procuradores da República são obrigatoriamente sujeitos, no final do primeiro ano de exercício efetivo de funções, a uma ação inspetiva que culminará com uma avaliação de desempenho positiva ou negativa, propondo-se, no caso de avaliação negativa, medidas específicas de correção.

- 2 - No caso de avaliação negativa, o Conselho Superior do Ministério Público, decorrido que seja um ano sobre a notificação do relatório, ordena a realização de uma inspeção extraordinária.
- 3 - **Se o magistrado voltar a ter nova avaliação negativa em resultado desta inspeção, deverá o mesmo ser sujeito a processo disciplinar com vista à sua aposentação ou reforma compulsiva.**
- 4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a primeira notação a atribuir aos magistrados do Ministério Público realiza-se ao fim de três anos de exercício de funções.

E defendeu-se ainda que deveria precisar-se melhor a natureza do inquérito para avaliação da aptidão previsto no artº 142, nº2, no sentido de ficar a constar que a instauração do mesmo não implica a impossibilidade de avaliação das anteriores vicissitudes disciplinares.

Proposta:

Artigo 142.º

Periodicidade

- 1 - Após a primeira notação a que se refere o n.º 3 do artigo 140.º, os magistrados do Ministério Público são classificados em inspeção ordinária:
 - a) Decorridos quatro anos;
 - b) Depois do período referido na alínea anterior, de cinco em cinco anos.
- 2 - A classificação de Medíocre implica a instauração de inquérito por inaptidão para o exercício de funções, no âmbito do qual pode ser determinada a suspensão desse exercício.
- 3 - **O inquérito previsto no número anterior destina-se a avaliar toda a carreira do magistrado desde o início de funções, incluindo a apreciação de todos os inquéritos, processos disciplinares ou criminais a que tenha anteriormente sido sujeito e a avaliar a repercussão destes na aptidão para o cargo.**

4 - (eliminar).

4 - Pode ser efetuada inspeção extraordinária por iniciativa do Conselho Superior do Ministério Público, em qualquer altura, ou a requerimento fundamentado dos interessados, desde que a última inspeção tenha ocorrido há mais de cinco anos, ou para efeitos de promoção.

5 - (eliminar).

5 - A classificação relativa a serviço posterior desatualiza a referente a serviço anterior.

6 - Findo o período de licença de longa duração, o magistrado do Ministério Público é sujeito a nova inspeção, decorrido um ano sobre o reinício de funções.

*

Ficando completamente ao dispor para qualquer esclarecimento adicional que V^ªEx^ª ou a Comissão a que preside entendam necessário, aproveito o ensejo para apresentar os mais respeitosos cumprimentos.

Lisboa, 22 de Março de 2019

António José Barradas Leitão

Vogal do Conselho Superior do Ministério Público eleito pela Assembleia da República